



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 2.699, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre adequação da Lei nº 1.253, de 12 de abril de 1996 que instituiu o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Ananindeua, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ananindeua aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Ananindeua, criado pela Lei Municipal nº 1.253, de 12 de abril de 1996, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, fica subordinado às normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, e nesta lei.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 2º. O CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto de 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, com a seguinte distribuição para formação:

I- 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo chefe desse Poder;

II- 2 (dois) representantes de trabalhadores da educação indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de Assembleias específicas, preferencialmente docentes, sendo um da Comunidade Quilombola e 2 (dois) representantes de discentes maiores de 18 anos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de Assembleias específicas registradas em ata;

III- 2 (dois) representantes de pais de alunos, regularmente matriculados na rede municipal de ensino, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de Assembleias específicas registradas em ata;

IV- 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em Assembleias específicas, registradas em ata.

§ 1º. A cada membro titular corresponderá um suplente do mesmo segmento representado.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. A nomeação dos membros titulares e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito Municipal de Ananindeua, para exercer um mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos;

§ 3º. No caso de ocorrência de vaga, o novo membro indicado, pela categoria que integra o CAE, deverá complementar o mandato do substituído;

§ 4º. Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho comunicará o fato à entidade ou ao Poder Público Municipal, para as providências relacionadas à nova indicação, por meio de assembleia específica;

§ 5º. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo;

§ 6º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 7º. A composição do CAE poderá ser de até três vezes o número de membros, desde que o Município tenha mais de cem (100) escolas de Educação Básica, obedecida a proporcionalidade definida nos incisos I a IV deste artigo.

§ 8º. O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§ 9º. O Presidente e ou Vice-Presidente poderá ser destituído, em conformidade com o disposto no Regimento interno do CAE, sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA
SEÇÃO I
DO CAE**

Art. 3º. Compete ao CAE:

I - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes do Programa de alimentação escolar, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a saber:

a - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

b - a inclusão de educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

c - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

d - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

e - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

f - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontra em vulnerabilidade social.

II - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e o cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

III - Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - Receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

V - Analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido Município de Ananindeua, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

VI - Analisar a prestação de contas do gestor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

VII - Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VIII - Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IX - Elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

§ 1º. O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional municipais, se houver, e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

§ 3º. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

**SEÇÃO II
DO MUNICÍPIO**

Art. 4º. Ao Município de Ananindeua cabe o dever de:

I – Garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e
- d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II – Fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III – realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa; e

IV – divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial do Município de Ananindeua.

Parágrafo único. Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no art. 19 da Lei nº 11.947/2009 e art. 35 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, os servidores públicos deverão ser liberados para exercer suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

**CAPÍTULO IV
DAS REUNIÕES**



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º - O CAE reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos a metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros efetivos.

Paragrafo único - As decisões do CAE serão tomadas por maioria simples cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º - O programa de alimentação escolar será executado com:

- I. Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II. Recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III. Recursos financeiros ou de produto, doados por entidades particulares e instituições estrangeiras.

Art. 7º - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento vigente, no percentual de 30% (trinta por cento), para atender as despesas decorrentes da aquisição de merenda escolar.

Art. 8º - As alterações que se fizerem necessárias no Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar, deverão ser homologadas através de ato do Executivo, em até 30 (trinta) dias após a vigência desta lei

Art. 9º. As omissões legislativas serão sanadas pela exegese entre a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, contidas na lei nº 1.253, de 12 de abril de 1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 8 DE SETEMBRO DE 2014.

**MANOEL CARLOS ANTUNES
Prefeito Municipal de Ananindeua**